



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *QUALIMAX COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI*

**ENDEREÇO:** *BELO HORIZONTE, 471 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-732*

**PAT Nº:** *20222901200028*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *06/09/2022*

**CAD/CNPJ:** *06.185.537/0002-30*

**CAD/ICMS:** *00000001285947*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/79/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS sobre Frete antes do início da operação. 2. Transporte mercadorias NFs 7631, 7632, 7633, 7634 e 7635. 3. Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 4. Com Defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que promoveu transporte de mercadorias constantes das notas fiscais 7631, 7632, 7633, 7634 e 7635, sem apresentar o DACTE e nem comprovar o recolhimento do ICMS da operação de prestação de serviços. Infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária de pagar, capitulada no artigo 57, II, “b”, do Regulamento do ICMS/RO (dec. 22721/18), com penalidade aplicada pelo Art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|  |              |
|--|--------------|
| AI 20222901200028 - Qualimax Com & Distrib de Ração Eireli |              |
| ICMS   | R\$ 5.748,00 |

|   |               |
|---|---------------|
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO | R\$ 5.173,20  |
| JUROS                                   | R\$ -         |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA                   | R\$ -         |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO             | R\$ 10.921,20 |

O sujeito passivo foi notificado por via postal, através do AR YI205165174BR em 05/10/2022, apresentou defesa tempestiva.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1 – Pugna pela nulidade do auto de infração por erro formal e material. Argumenta o sujeito passivo que, conforme contrato de arrendamento de veículos da Qualimax (autuada) com a empresa remetente das mercadorias (Conection Importadora e Exportadora Ltda), a empresa conection efetuava transporte próprio de suas mercadorias, com veículos arrendados. Saliencia que a empresa ora autuada não realizou prestação de serviço de transporte das mercadorias constantes das notas fiscais 7631, 7633, 7634 e 7635, constantes dos autos.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque transportava mercadorias constantes das notas fiscais 7631, 7633, 7634 e 7635 emitidas pela empresa Conection, Importação, Export & Com Prod. Alim. Ltda - EPP em 01/09/2022, sem, no entanto, recolher o imposto relativo ao frete antes do início da operação de prestação de serviço. Nestas circunstâncias, indicou como infringidos os artigos 57, II, “b”, todos do Regulamento do ICMS/RO (dec. 22721/18), e penalidade do art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

### ***RICMS/RO (Dec. 22721/18)***

***Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):***

*(---)*

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*(---);*

*b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;*

### ***Lei 688/96***

***Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)***

(---)

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

(---)

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

A defesa vem aos autos e diz que o sujeito passivo não realizava transportes das mercadorias eis que possui contrato de arrendamento de vários veículos para a empresa Connection, Importadora e Export & Com de Prod. Alim Ltda EPP, para realização de transporte próprio de suas mercadorias. Tal contrato assinado com reconhecimento de firma em 14-07-2022. De fato, resta provado pelo sujeito passivo, ora autuado, que a empresa Connection, transportava suas mercadorias com veículos próprios ou arrendados da empresa Qualimax, conforme contrato anexado à peça defensiva. O sujeito passivo foi autuado porque consta no documento do veículo como sendo de sua propriedade. De fato, a Qualimax é proprietária do veículo que foi arrendado para a empresa que transportava os produtos (Connection Import e Export de Prod Alim Ltda) e, que transitava no Posto Fiscal de saída do Estado.

Neste contexto, compreende-se que a empresa ora autuada não realizava transporte das mercadorias das notas fiscais relacionadas na peça inicial.

Dessa forma, o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado no auto de infração em questão.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 10.921,20 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Desta decisão, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do artigo 132, da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 20/03/2023 .*

***Nivaldo João Furini***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,**

Data: **20/03/2023**, às **13:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.